



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04485/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Gestor: José Lins da Silva Filho (Prefeito)

Advogados: Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Marco Aurélio de Medeiros Vilar, Leonardo Paiva Varandas, Elaine Maria Gonçalves e Angélica da Costa Ferreira

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00669/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATUBA (PB), Sr. JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude da (1) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 197.580,73; (2) disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 11.145,95; (3) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; (4) ocorrência de déficit orçamentário, na importância de R\$ 145.652,74, sem a adoção das providências efetivas; e (5) ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 933.850,08;
- II. IMPUTAR ao Prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, a importância de R\$ 208.726,68 (duzentos e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), equivalente a 4.435,33 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), sendo R\$ 197.580,73 ou 4.198,48 UFR/PB, referentes à despesa sem a correspondente documentação comprobatória, e R\$ 11.145,95 ou 236,85 UFR/PB, relativos à disponibilidade financeira não comprovada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04485/15

- III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 198,38 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Prefeito José Lins da Silva Filho, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis;
- V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis;
- VI. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, quanto à(o): 1 - Não reconhecimento da despesa segundo o regime de competência; 2 - Ocorrência e déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas; 4 - Disponibilidade Financeira não comprovada; 5 - Ocorrência de Déficit Financeiro; 6 - Despesa não lícitada; e 7 - Deficiente aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de novembro de 2017.

¹ (A) Não reconhecimento da despesa segundo o regime de competência; (B) Ocorrência e déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 145.652,74; (C) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 197.580,73; (D) Disponibilidade Financeira de R\$ 11.145,95 não comprovada; (E) Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 933.850,08; (F) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (G) Despesa não lícitada, no total de R\$ 236.777,89; e (H) Aplicação de apenas 22,88% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assinado 6 de Novembro de 2017 às 14:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2017 às 16:10



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2017 às 16:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL